



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02922/12

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
ENTE DADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ
RESPONSÁVEL: SENHOR HEVANDRO JOSÉ FERNANDES
EXERCÍCIO: 2011

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARIDADE
DA PRESENTE PCA. RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 3836/ 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do Instituto de Previdência do Município de BREJO DO CRUZ/PB**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **HEVANDRO JOSÉ FERNANDES**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No relatório inicial inserto às fls. 17/30, a Auditoria (DIAFI/DEAPG/DIAPG) analisou as contas e fez as observações a seguir resumidas:

1. *O gestor responsável é o Senhor **Hevandro José Fernandes**;*
2. *O Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, criado através da **Lei Municipal nº. 778/06**;*
3. *Foram arrecadados R\$ **1.543.295,36**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;*
4. *Foram realizadas despesas no montante de R\$ **975.211,88**, sendo em sua totalidade despesas correntes;*
5. *As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de R\$ **944.419,00**, correspondente a 96,84% da despesa total do exercício;*
6. *Foi detectado superávit orçamentário de R\$ **568.083,48**;*
7. *Não houve registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise.*

Como a unidade técnica identificou irregularidades de responsabilidade do gestor do IMP, Senhor **Hevandro José Fernandes**, procedeu-se a sua **citação** (fls. 33/34), para exercer o ser direito à ampla defesa e ao contraditório. O gestor apresentou a defesa de fls. 37/97¹.

Tal defesa foi analisada pela Auditoria que, após o contraditório, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 102/105):

1. *ausência de lei que discipline as atribuições dos cargos que integram a estrutura administrativa do instituto de previdência, especialmente o cargo de*

¹ Procuração (fl. 36).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02922/12

Pág. 2

assessor administrativo (item 1.2 do relatório);

2. ausência de realização de reuniões mensais, no exercício sob análise, do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 24 da Lei Municipal nº 778/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98 (item 1.3 do relatório).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, proferiu o Parecer nº. 01287/16, concluindo pela (*in verbis* - fls. 111/114):

- 1. Regularidade da vertente prestação de contas;*
- 2. Comunicação à atual Alcaide Municipal de Brejo do Cruz, acerca da falha relativa à inexistência de lei que discipline as atribuições dos cargos que integram a estrutura administrativa do instituto de previdência Municipal, para que adote as medidas cabíveis.*
- 3. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria detectou duas irregularidades na Prestação de Contas Anuais do **Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz** no exercício de **2011**, de responsabilidade do gestor, Senhor **Hevandro José Fernandes**.

1. A primeira diz respeito à *ausência de lei que discipline as atribuições dos cargos que integram a estrutura administrativa do instituto de previdência, especialmente o cargo de assessor administrativo.*

Acerca dessa irregularidade a Auditoria verificou a existência da Lei nº. 927/2013 no site da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz (Documento TC nº 03203/16), a qual estabeleceu as atribuições dos cargos do IPM. Porém, a unidade de instrução analisou essa norma e concluiu que as atribuições do cargo comissionado de assessor administrativo, elencadas no art. 28, §8º, I a VIII, **são típicas de cargos efetivos**, os quais devem ser providos por concurso público.

Assim, observa-se que a Lei nº. 927/2013 **não se coaduna com o art. 37, II e V, da Constituição Federal**, pois cargos comissionados são aqueles com atribuições de direção, chefia ou assessoramento, exclusivamente.

Todavia, tal irregularidade **não pode ser imputada ao gestor da autarquia**, haja vista que a competência para promover a edição da lei que disciplina o quadro de pessoal da entidade é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1ª, II, alínea a, da Constituição Federal. Destarte, devem ser **expedidas recomendações** para que O Prefeito Municipal adote as medidas cabíveis, no sentido de **promover a correção da norma**, de forma que o cargo de assessor administrativo seja previsto como cargo efetivo, com provimento através de **concurso público**.

2. Outrossim, quanto à *ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 24 da Lei Municipal nº 778/06 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98, no exercício sob análise*, observa-se que essas reuniões têm um papel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC nº. 02922/12

Pág. 3

fundamental no bom funcionamento dos conselhos, possibilitando o controle social, a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Não há como se negar a importância dos Conselhos de Previdência, verdadeiros instrumentos de transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensais, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes, relativas ao exercício de 2011;
2. **RECOMENDEM** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes, que promova a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme disposto na Lei Municipal nº 778/06; e
3. **RECOMENDEM** à atual gestora da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, Senhora Ana Maria Dutra da Silva, que adote as medidas cabíveis visando à correção da Lei nº. 927/2013, de forma que o cargo de **assessor administrativo** seja previsto como cargo efetivo, com provimento através de concurso público.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 02922/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES as Contas do Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes, relativas ao exercício de 2011;**
2. **RECOMENDAR ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes, que promova a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme disposto na Lei Municipal nº 778/06; e**
3. **RECOMENDAR à atual gestora da Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, Senhora Ana Maria Dutra da Silva, que adote as medidas cabíveis visando à correção da Lei nº. 927/2013, de forma que o cargo de assessor administrativo seja previsto como cargo efetivo, com provimento através de concurso público.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 19:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2016 às 09:46



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO